



PROCESSO TC N.º 02511/23

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi
Exercício: 2022
Responsável: Jailson Pereira Evangelista
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00011/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, Sr. Jailson Pereira Evangelista**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuitegi para que guarde estrita observância aos limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 02511/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02511/23 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Jailson Pereira Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 estimou as transferências em R\$ 1.005.864,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.085.789,08;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.080.280,34;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou falhas decorrentes da PCA, porém, após a análise da defesa apresentada, restou apenas aquela que trata de despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer de nº 02567/23, opinando pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Sr. Jailson Pereira Evangelista, Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, relativas ao exercício financeiro de 2022;
2. **Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por desobediência ao limite constitucional previsto no art. 29-A, observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
3. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos constitucionais que regem os limites da despesa orçamentária do Poder Legislativo, não voltando a repetir a falha ora nestes autos constatada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não respeitou o limite estabelecido no art. 29-A, no que tange às despesas do Poder Legislativo que foram superiores a 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Contudo, entendo que essa falha, por si só, não é capaz de macular as contas, cabendo recomendação expressa para que a gestão atual procure evitar a falha como aqui debatida, respeitando a normal constitucional.



PROCESSO TC N.º 02511/23

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jailson Pereira Evangelista;
- 2) RECOMENDE a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuitegi para que guarde estrita observância aos limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO